Registro: 2025.0000298045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048401-31.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado JOÃO PAULO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 34.814 --

Apelação Cível n. 1048401-31.2023.8.26.0576

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: João Paulo Ribeiro da Silva (justiça gratuita)

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Disponibilização da sentença: 28/02/2024.

APELAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO – QUESTÃO JÁ DECIDIDA.
– Irregularidade na medição de consumo- Faturas que aumentaram expressivamente sem qualquer justificativa- Perícia realizada em outro processo anteriormente ajuizado pelo consumidor, em que foi constatada a irregularidade – Persistência da cobrança indevida – Inexigibilidade:

-Considerando decisão judicial anterior acerca da irregularidade na medição de consumo na residência do autor, a ação procede para determinar o recálculo do consumo mensal de acordo com o que fora anteriormente determinado.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
-Serviço de fornecimento de energia elétrica – Demonstração da existência de débito em atraso contemporâneo à ordem de corte ou situação emergencial- Inexistência- Suspensão do fornecimento de serviço público essencial- Ilegalidade- Cobrança indevida - Danos morais- Caracterização:

– Cobrança indevida e ameaça de suspensão do fornecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica por débito pretérito inadmissíveis o que é suficiente a ocasionar o abalo extrapatrimonial do usuário.

DANO MORAL
-Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado - Valor suficiente à reparação do dano- Enriquecimento sem causa – Não ocorrência:

- A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e compensação à parte lesada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Bem por isso, o valor arbitrado na origem deve ser mantido.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 167/170, que **julgou procedente** a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por João Paulo Ribeiro da Silva contra Companhia Paulista de Força e Luz, para: a) declarar a inexistência dos débitos cobrados pela requerida, no valor total de R$ 21.936,34 (fls. 49/54), devendo readequar o cálculo conforme determinação exarada na sentença do processo nº 1041478-91.2020.8.26.0576; b) tornar definitiva a liminar concedida (fls. 74/75); e, por fim, c) condenar a requerida a pagar ao requerente compensação por danos morais no valor total de R$ 10.000,00, com correção monetária desde hoje (Súmula 362 do STJ), e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré apela alegando que não praticou qualquer irregularidade e que a fatura questionada decorre dos procedimentos previstos, com a leitura do medidor. Esclarece que o medidor está em nome do autor desde 12/12/2009, que as leituras realizadas são sempre superiores ao mês anterior, demonstrando o efetivo consumo e foram realizadas regularmente, sem impedimento de acesso.

Afirma que em 15/05/2023 foi realizada a substituição do medidor, tendo em vista que havia determinação judicial do processo nº 104147891.2020.8.26.0576 e, em cumprimento de

sentença, foram revisadas as faturas de janeiro a setembro de 2020. Aduz que em agosto de 2023 o autor solicitou inspeção, que não foi realizada porque na visita do técnico ele não estava no local e o prédio estava fechado.

Argumenta que variações do consumo de energia elétrica são determinadas pela potência dos equipamentos e tempo de uso, e o aumento pode decorrer de diversos fatores, como *home office*, mudanças climáticas, novos equipamentos e eventual fuga de energia.

Sustenta ser de responsabilidade do consumidor a manutenção regular das instalações elétricas e não havendo erro de leitura ou irregularidade no medidor, o faturamento deve ser considerado correto.

Subsidiariamente, pleiteia que o recálculo seja feito de acordo com a Resolução nº 1000 da ANEEL, ou seja, pela média de consumo dos doze meses anteriores, pois, tendo havido consumo, a inexigibilidade total dos débitos beneficia o autor e lhe causa prejuízos.

Afirma não ter restado demonstrado o dano moral, bem como ressalta não ter praticado ato ilícito e, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pleiteia a redução do valor fixado, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 185/186) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo,

nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 191/198).

É o relatório.

I. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por João Paulo Ribeiro da Silva contra Companhia Paulista de Força e Luz, em que o autor afirma que em 18/08/2023 foi surpreendido com a cobrança de faturas de energia elétrica no valor total de R$ 21.936,34, vencidas entre julho de 2020 e setembro de 2023. Afirmou que a medição do consumo não corresponde com os equipamentos que possui e com sua rotina, pois trabalha fora de casa o dia todo. Alega que houve indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos e sem que lhe fosse concedida oportunidade de se defender. Assim, ajuizou a ação pleiteando a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais.

Após contestação e réplica, sobreveio sentença de procedência que ensejou a interposição do recurso, o qual não comporta provimento.

Com efeito, verifica-se que anteriormente o ora apelado havia ajuizado ação declaratória e indenizatória contra a concessionária (1041478-91.2020.8.26.0576), em razão de cobranças

indevidas. Naqueles autos foi realizada perícia técnica e constatada a irregularidade da medição e a cobrança indevida de valores, nos seguintes termos:

> *"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) DETERMINAR que a requerida substitua o medidor de energia da Unidade Consumidora n.º 21175187; 2) DECLARAR a inexistência dos débitos cobrados pela requerida de janeiro a setembro de 2020, devendo ser pago apenas o valor correspondente à média de consumo anterior, na quantia de R$ 160,00 pelos kWh consumidos, tanto no período apontado acima como nas contas vincendas no decorrer do feito; e 3)CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data (súmula 362 do C. STJ), e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data do corte no fornecimento de energia),consoante o enunciado da súmula 54 do C. STJ. AUTORIZO a compensação do valor devido pela ré, com a quantia depositada nos autos pelo autor a título de pagamento das contas de energia elétrica que venceram no curso do processo."*

Não obstante, conforme relatado na petição inicial e comprovado pelos documentos a ela acostados, as cobranças indevidas persistiram e, em sua defesa, a concessionária afirma genericamente que a medição está correta, sem apresentar laudos ou realizar perícia que demonstrasse efetivamente a correção das medições.

Confira-se, a propósito, a fundamentação da sentença:

"O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

Cumpre esclarecer que a relação contida nos autos é de consumo, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Os pedidos são procedentes.

O requerente alegou que recebeu cobrança no valor de R$ 21.936,34, referente ao consumo de energia elétrica de julho de 2020 a setembro de 2023 (fls. 49/54).

A bem da verdade, verifica-se que já foi realizada perícia técnica no processo nº. 1041478-91.2020.8.26.0576, cujas partes são as mesmas deste feito, transitado em julgado em 02/05/2023, onde restou determinada: a) a substituição do medidor

da Unidade Consumidora nº. 21175187; b) a inexistência dos débitos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2020, devendo ser pago pelo requerente apenas a quantia de R$ 160,00 pelos kWh consumidos no período acima indicado, bem como referente as contas vincendas no decorrer daquele processo, além da condenação em compensação por danos morais (fls. 338/343 do processo nº. 1041478-91.2020.8.26.0576).

Ressalta-se que mencionada sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que alterou apenas o termo a quo de incidência dos juros moratórios para a data da citação (fls. 390/401 do feito supramencionado).

A requerida confirmou a substituição do medidor na residência do requerente em 15/05/2023, o que pode ser verificado no print da tele sistêmica de fl. 84, em que, a partir da substituição do medidor defeituoso, os kWh consumidos diminuíram consideravelmente.

Ademais, a cobrança de valores já reputados indevidos caracteriza ilícita, eis que a questão já foi decidida judicialmente a fim de limitar a cobrança de valores de janeiro de 2020 a maio de 2023 em R$ 160,00 por mês.

Dessa forma, houve falha no serviço prestado pela requerida, já que continua cobrando do requerente valores já declarados indevidos, o que, por si só, é suficiente para que seja caracterizado o dano moral. É que o fato de a requerida cobrar do requerente valores indevidos configura ato ilícito, passível de responsabilização civil.

A bem da verdade, o dano sofrido pelo requerente é na modalidade 'in re ipsa', ou seja, existe simplesmente pelo fato de haver atuado a requerida de maneira desconforme ao

direito. Os danos, no caso, em muito desbordam dos limites dos aborrecimentos diários, porquanto atingiram a própria dignidade do requerente. O valor da indenização, contudo, deve ser fixado levando-se em conta critérios preventivo e compensatório, de modo que se faça com que o requerente seja compensado, sem enriquecimento ilícito, e que a requerida não reincida no ilícito.

Assim, razoável o valor de R$ 10.000,00, vez que a requerida é reincidente na cobrança indevida em desfavor do mesmo requerente, com juros a partir do evento danoso, a teor do que consta a Súmula 54 do STJ[1]*."* (fls. 168/169)

Desta forma, há que ser mantida a sentença por seus por seus próprios fundamentos, os quais ficam **inteiramente adotados** como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça** tem prestigiado esse entendimento, quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*"[3].

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado que é possível sejam adotados na decisão os fundamentos de parecer do Ministério Público, assim o tendo feito, em decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

[1] "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual".
[2] Diz o referido art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.
[3] Dentre outros, REsp n. 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 04.09.2007; REsp n. 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2005; REsp n. 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 01.12.2003.

> *Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator* [4].

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença — e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado para 15% sobre o valor da condenação.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator

[4] RE n. 591.797 e RE 626.307, j. 26.08.2010.